

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.108-8
MINAS GERAIS

REQUERENTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

DECISÃO: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Procurador-Geral da República, contra o art. 100, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Este é o teor dos dispositivos normativos impugnados:

Art. 100. Haverá eleições para:

I - Presidente e Vice-Presidentes do Tribunal, Corregedor-Geral de Justiça e Vice-Corregedor; (Inciso com a redação dada pela Resolução nº 530/2007.)

[...]

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, a eleição será feita entre os membros integrantes da metade mais antiga da Corte Superior que ainda não tenham exercido o cargo, sendo considerado eleito o desembargador que obtiver a maioria de votos da totalidade dos membros do Tribunal Pleno.

§ 3º A metade referida no parágrafo anterior será apurada depois de excluídos os desembargadores inelegíveis, os impedidos e os que, antecipadamente, declararem que não são candidatos.

Sustenta o requerente, em síntese, que o referido dispositivo normativo padece de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 93 da Constituição Federal.

Assevera que *"ao alargar o rol de magistrados hábeis a serem votados para o exercício de cargo de direção do Tribunal, põem-se os dispositivos regimentais em patente confronto com a regra ditada no art. 102 da Lei Complementar 35/79 (Loman)"* (fl. 3).

Assim, aduz que *"a dissonância implica usurpação legislativa, pois há campo de competência explicitamente demarcado na Constituição da República, no que se refere ao*

Estatuto da Magistratura. Apenas lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, pode deliberar sobre temas tais, como é o caso da seleção de dirigentes das Cortes de Justiça (CRF, art. 93), em virtude de seu caráter essencialmente institucional" (fl. 3).

Com relação à urgência da pretensão cautelar, o requerente alega que a eleição para a Presidência do TJ/MG será realizada no próximo dia 4 de agosto.

Por fim, requer a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia das normas impugnadas.

Passo a decidir.

O art. 10 da Lei nº 9.868/99 permite que, no período de recesso, a medida cautelar seja concedida por decisão monocrática do Presidente do STF – ao qual compete decidir sobre questões urgentes no período de recesso ou de férias, conforme o art. 13, VIII, do Regimento Interno do Tribunal –, que posteriormente deverá ser levada ao referendo do Plenário da Corte.

O Regimento Interno do TJ/MG, em seu art. 100, §§ 2º e 3º, assim prescreve:

Art. 100. Haverá eleições para:

I - Presidente e Vice-Presidentes do Tribunal, Corregedor-Geral de Justiça e Vice-Corregedor; (Inciso com a redação dada pela Resolução nº 530/2007.)

[...]

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, a eleição será feita entre os membros integrantes da metade mais antiga da Corte Superior que ainda não tenham exercido o cargo, sendo considerado eleito o desembargador que obtiver a maioria de votos da totalidade dos membros do Tribunal Pleno.

§ 3º A metade referida no parágrafo anterior será apurada depois de excluídos os desembargadores inelegíveis, os impedidos e os que, antecipadamente, declararem que não são candidatos.

A Constituição de 1988 manteve o sistema da ordem constitucional pretérita (art. 112 da Emenda Constitucional nº 1 de 1969), ao prescrever, no art. 93, *caput*, que

somente a lei complementar nacional, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, poderá dispor sobre o Estatuto da Magistratura.

Ressalte-se, não obstante, que, até o advento dessa lei complementar prevista no art. 93, *caput*, da Constituição, o Estatuto da Magistratura continua a ser disciplinado pela Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN).

Esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2.370-5, Rel. Sepúlveda Pertence; *DJ* 9.3.2001; ADI 2.753-1, Rel. Carlos Velloso, *DJ* 11.4.2003; ADI 1.503-6, Rel. Maurício Corrêa, *DJ* 18.5.2001; AO 185-4, Rel. Ellen Gracie, *DJ* 2.8.2002).

As disposições da LOMAN constituem um regime jurídico único para os magistrados brasileiros. Esse sistema normativo nacional está amparado em duas razões.

Em primeiro lugar, o Poder Judiciário é um Poder nacional e, assim, seus membros devem estar submetidos a regras uniformes. Sobre o tema, são elucidativas as considerações do Min. Néri da Silveira no julgamento da AO 155:

Penso que a disciplina uniforme para a magistratura nacional, quer destinada aos juizes da União, quer aos juizes dos Estados-Membros, teve seu primeiro diploma na Lei Complementar nº 35, de 1979, editada com base no parágrafo único do art. 112, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, alterada pela Emenda Constitucional 7/1977. Manteve-se esse sistema na Constituição de 1988, ao estipular no art. 93, que Lei Complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, dispusesse sobre o Estatuto da Magistratura, estabelecendo-se, desde logo, um rol de princípios a serem observados na edição dessa Lei Complementar, concernentes a direitos e vantagens, ao lado de deveres e proibições, para os magistrados brasileiros.

O que quis efetivamente a Emenda Constitucional nº 7, agora confirmada na Constituição de 1988, foi, destarte, que existisse regime jurídico único nacional para os juizes brasileiros. Essa intenção

dos constituintes tem sua razão de ser, pois o Poder Judiciário é um Poder nacional. Não obstante a existência da dualidade das Justiças – da União e dos Estados-Membros – o certo é que, dos três Poderes do Estado brasileiro, o único que se pode afirmar como um poder nacional é o Poder Judiciário. As decisões da Justiça dos Estados são susceptíveis de revisão por órgãos integrantes da Justiça da União, o que não sucede com as deliberações dos outros dois poderes. Deliberação de Assembléia Legislativa não pode ser cassada pelo Congresso Nacional, como decisão de Governador não é recorável para o Presidente da República, no que concerne ao Poder Executivo. Isso, entretanto, sucede quanto aos órgãos da Justiça dos Estados, relativamente a órgãos superiores da Justiça da União. Há, sem nenhuma dúvida, organização de natureza nacional, hierarquizada, no âmbito do Poder Judiciário.

Conveniente seria, dessa maneira, portanto – e isso é uma antiga discussão no Direito Brasileiro –, que também se estabelecesse uniformidade no que concerne aos direitos e vantagens dos magistrados.

Em segundo lugar, é possível vislumbrar que a alternativa de caracterização das normas da LOMAN como meramente programáticas ou não-vinculantes para o legislador e judiciário estaduais abriria uma via perigosa para a concessão ilimitada de privilégios e, ao fim e ao cabo, poderia dar ensejo a um quadro instável de “troca institucional de boas vontades” entre os poderes locais, incompatível com a independência assegurada constitucionalmente ao Poder Judiciário. Nesse ponto, trago à colação os argumentos levantados pelo Min. Sepúlveda Pertence no julgamento da AO nº 155:

Ao centralizar o ‘Estatuto da Magistratura’, fazendo-o objeto de uma lei complementar nacional, e, no que diz respeito a direitos e vantagens fixadas, unificar o tratamento não só para a Magistratura da União, mas também para as magistraturas locais, creio que a Constituição pretendeu, sob dois prismas diversos, mas complementares um do outro, resguardar a independência do Judiciário em face dos governos locais.

Os direitos e vantagens, estabelecidos no Estatuto da Magistratura, são o mínimo a impedir que os possa restringir o legislador local, mas são também o

máximo, a desestimular, enfim, qualquer 'troca institucional de boas vontades' entre os Poderes, na órbita local.

Assim, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.976 (DJ 15.2.2008), em 14 de novembro de 2007, o Plenário desta Corte reiterou o entendimento já consolidado de que compete exclusivamente à Lei Orgânica da Magistratura Nacional e ao Estatuto da Magistratura dispor sobre o universo dos elegíveis para os cargos de direção dos tribunais, por se tratar de matéria tipicamente institucional que necessita tratamento uniforme com o fim de prestigiar o princípio da unidade nacional da magistratura (art. 93, *caput*, da Constituição da República), motivo por que foi suspensa a eficácia do art. 27, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do art. 1º, § 1º, da Resolução 395/2007 e do art. 62 da Constituição paulista.

Nesse particular, citem-se, ainda, as decisões proferidas pelo Plenário desta Corte na ADI 3.566, Rel. Cezar Peluso, DJ 15.6.2007, e na ADI-MC 1.152, Rel. Celso de Mello, DJ 3.2.1995.

Como tenho afirmado em estudos doutrinários sobre o tema, trata-se de um verdadeiro *bloqueio de competência* levado a efeito pela edição da lei complementar nacional, de modo que o direito estadual em contradição com os limites nela fixados deve ser considerado inconstitucional. Nesse caso, a lei complementar não configura exatamente um parâmetro de controle abstrato, mas simples índice para a aferição da ilegitimidade ou de não-observância da ordem de competência estabelecida na Constituição (Cfr. MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional*. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva; 1999, p. 192-193).

A Lei Orgânica Nacional da Magistratura, LC nº 35/79 (LOMAN), em seu art. 102, dispõe sobre a eleição de magistrados para os cargos de direção dos Tribunais, da seguinte forma:

Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, elegerão dentre seus Juizes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Como se pode constatar, ao prescrever que a eleição para a Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral de Justiça e Vice-Corregedor dos Tribunais "*será feita entre os membros integrantes da metade mais antiga da Corte Superior que ainda não tenham exercido o cargo*", o Regimento Interno do TJ/MG ampliou o rol de magistrados aptos a serem eleitos para os cargos de direção do Tribunal, entrando em confronto com o disposto no art. 102 da LOMAN.

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assentada no sentido da inconstitucionalidade, por violação ao art. 93 da Constituição Federal, de normas estaduais, legais ou constitucionais, que disciplinem matérias próprias do Estatuto da Magistratura, em desacordo ou em caráter inovador em relação à LOMAN, como se pode constatar, por exemplo, pela decisão na ADI 2.949, cuja ementa possui o seguinte teor:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 212, DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO ART. 192 DA LEI N. 5.624/79. PRECEITO QUE DETERMINA A PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO DE JUÍZES ÀS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE OU MERECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Até o advento da lei complementar prevista no art. 93, caput, da Constituição do Brasil, a matéria própria ao Estatuto da Magistratura será disciplinado pelo texto da Lei Complementar n. 35/79, recebida pela Constituição. Precedentes. 2. A lei atacada dispôs sobre matéria constitucionalmente reservada a lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, violando o disposto no art. 93 da Constituição. 3. Ressalvada a validade dos atos de ofício praticados por magistrados promovidos ou removidos na conformidade da lei impugnada. Pedido julgado procedente, para declarar inconstitucional a Lei Complementar n. 212,

que conferiu nova redação ao art. 192 da Lei n. 5.624/79, do Estado de Santa Catarina. (ADI 2.494, Rel. Eros Grau, DJ 13.10.2006)

Assim, outra não pode ser a conclusão senão a de que é plenamente plausível o argumento levantado pelo requerente quanto à inconstitucionalidade dos §§ 2º e 3º do art. 100, do Regimento Interno do TJ/MG, por violação ao art. 93 da Constituição Federal.

A urgência da pretensão cautelar também é evidente na medida em que, como informa o Procurador-Geral da República, a eleição para a Presidência do TJ/MG ocorrerá no próximo dia 4 de agosto.

Essas razões apresentam-se suficientes, neste momento preliminar, para a concessão da medida cautelar.

Ante o exposto, defiro o pedido de medida cautelar, *ad referendum* do Plenário, para suspender a vigência dos §§ 2º e 3º do art. 100 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de julho de 2008.

Ministro **GILMAR MENDES**
Presidente
(Art. 13, VIII, RI/STF)